SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	**Ordinária**	**Nº 496**
Decisão da CEECA	Nº **679/2019**	
Referência	Processo nº **1047196/2015**	
Interessado(a)	**MAGNATA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **496**, apreciando o Processo nº **1047196/2015**, que versa sobre Auto de Infração Nº 300019975/2015, contra a Pessoa Jurídica **MAGNATA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, CNPJ: 11.113.204/0001-55 devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente a Execução do Loteamento Condomínio Alamoana, e; **considerando** que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "e" Art. 6° da Lei 5.194/66; **considerando** que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva, onde alega o seguinte: "de início cumpre esclarecer que recebeu na data de ontem (16/02/2015) a notificação que existia um auto de infração, com relação a falta de responsabilidade técnica, contra a sua empresa. Acontece que, também na data de ontem deu entrada em um requerimento com pedido de baixa junto a esse ,respeitável órgão, devido já está devidamente registrada junto ao CAU/PB, conforme certidão em anexo. Ademais, a sua adesão ao CAU/PB se deu em 2701/2016, portanto, antes do recebimento da notificação que havia um auto de infração contra a sua empresa. Dessa Forma vem requerer. Através da presente defesa, o cancelamento do referido auto de infração e seu conseqüente arquivamento, por não ter infringido qualquer norma desse respeitável órgão"; **considerando** que as alegações apresentadas pela empresa onde afirma que no dia que recebeu o auto de infração deu entrada no processo de baixa de registro neste regional, verificando no SITAC que a informação procede, mas o setor de registro solicitou que a empresa alterasse os objetivos sociais para que o registro pudesse ser baixado. Como a mesma não alterou, o processo de baixa de registro foi arquivado sem o registro ser baixado e conseqüentemente foi dado andamento ao referido auto de infração; considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator(a), ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires, Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE) sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2019.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)